

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL FORTUNA DE MINAS –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026 –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2026**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Aquisição de brinquedos, jogos pedagógicos, equipamentos de informática, climatização e mobiliário para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em atendimento ao Plano de Trabalho nº 002714/2025 e ao Convênio de*

Saída nº 1261002133/2025/SEE, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG."

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Da Dimensão da Tela – Item 19

Traz o edital a exigência de mesa interativa tátil de 32 polegadas para o item em questão.

ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	DETALHAMENTO
19	03	UNIDADE	MESA INTERATIVA TÁTIL DE 32", TECNOLOGIA

Entendemos que o órgão busca uma mesa interativa destinada ao uso infantil e educacional, conforme possível compreender com as demais características constantes no descritivo técnico.

Entretanto, como já informado anteriormente, a tela de 32 polegadas trata-se de uma dimensão superior à normalmente empregada em mesas interativas destinadas ao público infantil, podendo comprometer a ergonomia e a utilização plena do equipamento pelas crianças. Vejamos:

Uma tela de 32" possui aproximadamente 81 cm de diagonal, 70,8 cm de largura e 39,8 cm de altura. Além disso, é comum, para tal tipo de equipamento, bordas ao redor da tela, aumentando ainda mais a área total do equipamento e, com isso, a distância necessária para que a criança alcance todos os pontos da superfície de interação.

Desse modo, considerando que crianças em idade pré-escolar possuem alcance limitado dos membros superiores, a utilização de uma tela maior por dificultar a interação com determinadas áreas da tela, reduzindo a ergonomia e a efetividade do uso. Em contrapartida, mesas interativas com telas menores, de 21,5 polegadas, são amplamente utilizadas no mercado para aplicações educacionais infantis, proporcionando melhor acessibilidade, conforto e usabilidade, sem prejuízo às funcionalidades do equipamento.

Assim, entendemos que serão aceitas mesas interativas com tela de, no mínimo, 21,5 polegadas, desde que atendam às demais especificações técnicas e funcionais previstas no edital. **Está correto o nosso entendimento?**

3.2 Da Dureza da Tela – Item 20

Traz o edital:

TELA DE VIDRO TEMPERADO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 3.2MM E DUREZA APROXIMADA 9 NA ESCALA MOHS.

Entretanto, a dureza de 9 mohs é uma dureza pouco usual para produtos desse tipo. A aplicação e usabilidade do produto faz com que os materiais que entrem em contato com o vidro sejam dedos, canetas, marcadores, apagadores, entre outros. Nenhum desses materiais, contudo, possui uma dureza tão elevada.

A dureza indica qual material consegue riscar o outro. Somente um material de dureza 10 conseguiria riscar um material de dureza 9. O dedo humano, por exemplo, sequer apresenta uma escala de dureza, e a unha possui dureza de apenas 2,5 mohs. Um anel de ouro no dedo do usuário também não seria apto a causar algum risco num vidro de dureza mais baixa, como 7 Mohs, tendo em vista que o ouro possui dureza inferior à 3 Mohs.

Desse modo, solicitamos a revisão e reformulação do edital para que sejam aceitos vidros de dureza 7 Mohs ou superior, tendo em vista que, conforme demonstrado, a dureza de 9 Mohs não apresenta um ganho mensurável nas aplicações do equipamento.

3.3 Da Inteligência para Recolhimento de Cores – Item 20

Traz o edital a exigência de que o equipamento possua inteligência para reconhecimento de cores, permitindo a escolha de duas cores simultaneamente utilizando apenas uma caneta:

g) DEVE POSSUIR INTELIGENCIA PARA RECONHECIMENTO DE CORES UTILIZANDO APENAS 01 (UMA) CANETA E ESCOLHENDO 02 CORES AO MESMO TEMPO.

Essa especificação, entretanto, apresenta redação imprecisa e não descreve de forma objetiva a funcionalidade que a Administração pretende adquirir. O conceito de reconhecimento de cores não corresponde a uma funcionalidade padronizada no mercado de displays interativos, podendo gerar interpretações distintas entre os licitantes.

Além disso, a exigência de utilização de apenas uma caneta para reconhecimento de duas cores acaba direcionando a especificação para soluções que empregam tecnologias proprietárias de comunicação entre caneta e display, restringindo a competitividade sem que haja demonstração de benefício técnico efetivo para a finalidade pretendida.

Desse modo, entendemos que a exigência deve ser direcionada ao resultado esperado, e não à tecnologia empregada para alcançá-lo, e, com isso, serão aceitas soluções que permitem a escrita simultânea em duas cores distintas, independentemente da tecnologia utilizada para sua implementação. Está correto o nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos maiores esclarecimentos quanto à exigência editalícia.

3.4 Das Funcionalidades do Equipamento - Item 20

O edital exige que a solução possua diversas funcionalidades, ferramentas de inteligência artificial, plataforma de aprendizado, bem como plataforma educacional com conteúdo baseado na BNCC.

k) DEVE POSSIBILITAR ABERTURA DO QUADRO DE FORMA ONLINE, PARA QUE POSSA HAVER INTERAÇÃO DE QUALQUER LUGAR, INDEPENDENTE DE ONDE O ALUNO ESTEJA.

- m) DEVE POSSUIR FERRAMENTAS DE IA PARA AULAS INCLUSIVAS, CONVERSÇÃO DE TEXTO EM FALA, TRADUÇÃO DE TEXTO COM EPENAS UM TOQUE E EDIÇÃO DE TEXTO DE IMAGENS IMPORTADAS NO QUADRO BRANCO
- n) DEVE POSSUIR PLATAFORMA DE APRENDIZADO BASEADA EM JOGOS, USADA COMO TECNOLOGIA EDUCACIONAL, TESTES DE MÚLTIPLA ESCOLHA QUE PERMITEM A GERAÇÃO DE USUÁRIOS E PODEM SER ACESSADOS POR MEIO DE UM NAVEGADOR DA WEB OU DE APLICATIVO.
- o) DEVE POSSUIR PLATAFORMA PARA SIMULAÇÕES DE FÍSICA, QUÍMICA E BIOLOGIA PARA QUE OS ALUNOS POSSAM TER EXPERIENCIA MAIS PERTO DA REALIDADE.
- DEVE POSSUIR PLATAFORMA DE APRENDIZADO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL, COM CONTEÚDO BASEADO NA BNCC, COMO NO MÍNIMO MATEMÁTICA, LÍNGUA PORTUGUESA, CIÊNCIAS E INGLÊS.

Entretanto, tais exigências extrapolam as funcionalidades básicas esperadas de um software nativo para displays interativos, passando a especificar um ecossistema educacional completo e altamente especializado. Embora tais recursos possam agregar valor à solução, sua exigência como requisito obrigatório restringe significativamente a competitividade, uma vez que apenas um número reduzido de fabricantes desenvolve ou licencia esse conjunto específico de plataformas.

É importante destacar que a finalidade principal do software embarcado em um display interativo é disponibilizar recursos de apresentação, anotação, escrita digital, compartilhamento de tela, importação e exportação de arquivos, navegação, colaboração e demais funcionalidades inerentes ao uso do equipamento em ambiente educacional ou corporativo. Exigir, além dessas funcionalidades, plataformas completas de ensino, ambientes de gamificação, simuladores científicos, conteúdos curriculares e ferramentas específicas de Inteligência Artificial transforma o objeto da contratação em uma solução educacional proprietária, deixando de representar apenas um display interativo.

Além disso, as funcionalidades descritas não possuem relação direta com o desempenho, a qualidade ou as características técnicas do hardware. Trata-se de recursos adicionais, normalmente disponibilizados por meio de licenciamento de software ou integração com plataformas de terceiros, cuja existência não interfere na capacidade operacional do display nem em suas funcionalidades essenciais.

Sob a ótica da competitividade, a manutenção dessas exigências acaba privilegiando fabricantes que possuem ecossistemas próprios de software, ainda que outros equipamentos atendam plenamente às especificações técnicas do display e disponibilizem todas as funcionalidades básicas esperadas para sua utilização pedagógica.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **entendemos que as exigências relativas a plataformas educacionais específicas, ferramentas de Inteligência Artificial, gamificação, simuladores e conteúdos curriculares poderão ser substituídas pela exigência de um software nativo para display interativo**, contemplando funcionalidades essenciais como quadro branco digital, ferramentas de anotação, compartilhamento de tela, importação e exportação de arquivos, colaboração entre usuários e demais recursos inerentes à operação do equipamento, permitindo que cada fabricante disponibilize funcionalidades adicionais conforme sua solução tecnológica, **sem restringir indevidamente a participação de produtos tecnicamente equivalentes.**

Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, requer a impugnação do presente edital, bem como a apresentação de justificativa técnica que fundamente a manutenção da exigência de funcionalidades que extrapolam as funcionalidades esperadas de um software nativo para display interativo.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação com esclarecimento protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. O esclarecimento quanto ao tamanho da tela do equipamento previsto no item 19 – Mesa Interativa Tátil, nos termos do exposto
4. A revisão e reformulação do edital no que diz respeito à dureza da tela do equipamento solicitado no item 20 – Tela Interativa, nos termos do exposto;

5. O esclarecimento quanto ao requisito de inteligência para reconhecimento de cores exigido para o item 20 – Tela Interativa, nos termos do exposto;
6. Por fim, a revisão e reformulação do edital no que diz respeito às funcionalidades do item 20 – Tela Interativa, nos termos do exposto.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 28 de julho de 2026.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

107484302 SESP PR

CPF

079.711.079-86

DATA NASCIMENTO

27/08/1991

FILIAÇÃO

GILBERTO FERREIRA FILHO

MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

05473813897

VALIDADE

11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO

23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO

11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.